

## **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES E CRIANÇAS: UM ESTUDO SOBRE AS PRÁTICAS COMERCIAIS PARA FINS SEXUAIS E SUA PRESENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Débora Raíssa Soares Pinheiro<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Analisa-se a globalização crescente à luz do capitalismo, fenômeno que ensejou o surgimento da criminalidade interestatal, na qual as etapas princípio-meio-fim da prática delituosa estendem-se entre dois ou mais Estados. Dentre estas, surgiu o tráfico internacional de pessoas, cuja atividade tem se tornado altamente rentável, somente não superando a lucratividade do tráfico de drogas e de armas. Tal prática fere gravemente os direitos humanos, bem como princípios presentes na Carta Magna pátria e em diversos tratados internacionais. Por meio de um artigo, objetiva-se expor as diferentes correntes que este tema carrega, em estudo voltado às mulheres e crianças, fazendo uso do método dedutivo, bem como analisar sua relação com os diversos campos do Direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional de mulheres e crianças. Escravidão sexual. Direitos humanos.

## **TRAFFIC INTERNATIONAL DE FEMMES ET D' ENFANTS: UNE ÉTUDE SUR LES PRATIQUES COMMERCIALES A BUT SEXUEL ET SA PRESENCE DANS LE SYSTÈME JURIDIQUE BRÉSILIEN.**

### **RÉSUMÉ**

On analyse la globalisation croissante à la lumière du capitalisme, phénomène que a donné lieu à l'émergence de la criminalité entre les États, dans laquelle les étapes début-milieu-fin de l'acte criminel s'étendent sur deux ou plusieurs d'entre eux. Parmi ces dernières, a surgi le trafic international de personnes, dont l'activité est devenue très rentable, ne dépassant pas seulement la rentabilité du trafic de drogue et d'armes. Cette pratique est une atteinte grave aux droits humains, ainsi qu'aux principes présents dans la Constitution et dans les divers traités internationaux. L'objectif de l'article est d'exposer les différents courants qui portent ce thème, dans une étude axée sur les femmes et les enfants, en utilisant la méthode déductive, et il vise également à évaluer ses relations avec les différents domaines de la législation brésilienne.

**Mots-clés:** Trafic international de femmes et d'enfants. Esclavage sexuel. Droits humains.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade Natalense Para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN.  
E-mail: deborapinheiro@gmail.com.

## 1 O TRÁFICO DE MULHERES E CRIANÇAS PARA FINS SEXUAIS: UMA BREVE REFLEXÃO

Eu estava apaixonada. Meu “príncipe encantado” me prometeu uma vida nova na Holanda, longe da vida dura que eu tinha. Nem passou pela minha cabeça que estava sendo aliciada para uma rede de prostituição. O ‘príncipe’ era um monstro. E eu vivi um pesadelo. (N.V., 34 anos, vítima de tráfico de pessoas). (NAÇÕES UNIDAS, 2007).

Todos os dias, centenas de pessoas como N.V. surpreendem as autoridades com relatos de terror vividos durante o período em que foram traficadas, tornando cristalino o fato de que a atividade da comercialização humana se encontra em constante crescimento. O tráfico humano para fins sexuais acomete, predominantemente, mulheres e crianças, caracterizando-se como atividade extremamente lucrativa, no qual “perde, em lucros, para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas” (JESUS, 2003, p. 2). Segundo o UNODC<sup>2</sup>, movimenta o tráfico de pessoas mais de 32 bilhões de dólares por ano e faz mais de 2,5 milhões de vítimas. A lógica de tal rentabilidade é simples: determinada droga ou arma é comercializada apenas uma vez. Já uma pessoa pode ser comercializada diversas vezes.

Ademais, a ausência de direitos e de previsão legal em diversos países, a baixa aplicação dos direitos humanos, a desigualdade de gêneros, a desigualdade econômica, a instabilidade política, dentre outras causas, são motivos propulsores da manutenção desta prática. Mulheres jovens, solteiras e de baixa escolaridade, bem como crianças e adolescentes, são as principais vítimas do terrível fenômeno em virtude de sua grande vulnerabilidade. Mediante infinitas promessas de um futuro melhor, emprego ou casamento com estrangeiros, mulheres são ludibriadas para imigrarem para um país desconhecido, lá deparando-se com uma realidade tão diferente da outrora sonhada, tal seja o cerceamento de sua liberdade de ir e vir, e tornar-se uma escrava de organizações criminosas formadas para explorar tal prática. Em tratamento especial à criança e ao adolescente, estes, muitas vezes, são seqüestrados e vendidos por seus próprios genitores (JESUS, 2003).

É notório que a atividade do tráfico de pessoas tem como principal ponto de partida a agilização e o avanço das comunicações, o deslocamento de pessoas com o aumento progressivo do tráfego aéreo, o crescimento e facilitação do comércio inter-estatal, dentre outros fatores, que favorecem a criminalidade entre dois ou mais Estados, de modo a propiciar

---

<sup>2</sup> Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime.

um momento oportuno para organizações criminosas envolvidas com tal ilícito aumentarem significativamente sua receita. Ademais, a desigualdade sócio-econômica, seja na divisão dos países desenvolvidos, em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, propicia e impulsiona os indivíduos habitantes de países com desigualdades econômicas gritantes a buscarem por oportunidades e melhores condições de vida em países cujo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) seja mais justo e mais favorável.

O art. 3º do Protocolo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (BRASIL, 2004), apresenta uma definição, aceita internacionalmente, para esse tipo de prática:

Tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Depreende-se de tal definição que o tráfico humano consiste nas diversas formas de limitação dos direitos básicos de uma pessoa, sendo esta, em um primeiro momento, aliciada por uma melhor oportunidade de vida, ou pela manutenção da atividade do ramo da indústria do sexo, anteriormente já exercida.

Refere-se a doutrina acerca do tema dois perfis de pessoas traficadas: aquelas que migram para um país estranho em busca de oportunidade de emprego, e aquelas que migram a fim de exercer a prostituição, mas não na modalidade escrava. Já no que tange ao tráfico de crianças, à luz do aludido Protocolo, é tal prática considerada um capítulo à parte, sendo esta orientada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, protocolos diversos e leis internas de cada país signatário (JESUS, 2003).

O Brasil atualmente é um dos maiores contribuintes latino-americanos para a manutenção desse crime, fazendo parte do Grupo 2 do *ranking* norte-americano sobre países que lutam para erradicar o problema; trata-se de um grupo que cumpre parcialmente as medidas adotadas contra o tráfico de pessoas. Juntamente com o Brasil, seguem no Grupo 2 países como Japão, Camboja, Romênia e Burkina Faso (U.S. DEPARTMENT OF STATE,

2011). É mister salientar que uma das principais razões para o Brasil estar situado em tal *ranking* é a escassa previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e de sanções mais severas para aqueles que praticam tal ilícito.

O tráfico de pessoas tem como ponto de partida o momento do aliciamento de um ou mais indivíduos, finalizando no momento em que ela é submetida à coerção sexual pelo explorador, sendo esta consentida ou não. É importante ressaltar que, mesmo havendo o aval da vítima, este não desconfigura o ilícito, e, conseqüentemente, não extingue a culpabilidade daquele (DELMANTO, 2010). Segundo Damásio de Jesus (2003), o tráfico de pessoas não necessita abranger, necessariamente, dois ou mais Estados, podendo configurar-se dentro de um mesmo território, abrangendo duas ou mais regiões.

Para que a problemática do estudo sobre o tema seja compreendida, realizar-se-á um estudo investigativo através de levantamento bibliográfico e textos esparsos, no qual buscar-se-á fazer uma análise crítica-analítica sobre os diversos conceitos e informações coletados acerca do tema do tráfico internacional de mulheres e crianças, em consonância com as diferentes disciplinas que comportam seus estudos, elaborando uma abordagem através do método dedutivo-qualitativo, e explicitando a presença do tema em questão no ordenamento jurídico pátrio.

É importante notar o grave descaso existente no que tange aos direitos inerentes à cidadania, ao bem estar, à dignidade, ao direito de ir e vir, ao direito sobre si, e ao desrespeito aos direitos humanos defendidos e enraizados na ordem jurídica interna e externa. Tais direitos, outrora já tão desrespeitados por maneiras análogas à escravidão atual, continuam sendo feridos como se não tivesse havido progresso nenhum no tocante à sua proteção. Observa-se que mudaram, basicamente, as rotas da escravidão, os sujeitos, a finalidade e o contexto sócio-político, no decorrer do tempo. Dada essa importância, explorar-se-á o desencadeamento do tráfico de pessoas através de uma abordagem histórica no tópico que se segue.

## **2 O HISTÓRICO DO TRÁFICO HUMANO E A CONTRIBUIÇÃO DO PROCESSO DE GLOBALIZAÇÃO EXPANDIDO NO FINAL DO SÉCULO XX E INÍCIO DO SÉCULO XXI.**

É sabido que o problema do tráfico de pessoas não é uma prática oriunda de tempos recentes. Observa-se que a conjuntura atual diferencia-se da passada em sua configuração geral, tanto no seu aspecto sócio-cultural, quanto nas “necessidades” de seus consumidores, nas principais vítimas e nos direitos inerentes a estas.

Na antigüidade, no geral, eram considerados escravos os vencidos em guerras, tornando-se prisioneiros e, conseqüentemente, escravos, bem como existiam igualmente os escravos por dívidas (RODRIGUES, 2011). No Brasil, a atividade do tráfico, predominantemente negreira, originou-se a partir do final do século XVI, quando a escravidão indígena começou a entrar em colapso em virtude dos constantes maus tratos dos índios, mortes pelo trabalho forçado, pelas fugas destes para o interior, pelas epidemias contraídas quando em contato com os brancos, dentre outros fatores. Para tanto, a solução encontrada foi voltar os olhos para os negros africanos, tráfico de considerável rentabilidade. Estes escravos eram oriundos de colônias de portugueses sedimentadas no continente africano, vindos, em primeiro momento, para o Brasil para trabalhar com atividades referentes à extração da cana de açúcar. A partir de então, o tráfico negreiro entre a África e as Américas tomou dimensões mais amplas. Os negros africanos, subjugados à condição de reles coisa, eram intensamente castigados pela punição física, principalmente pelo açoite. Não tinham direitos e nem mesmo oportunidade de reinserção social em caso de possível fuga, visto que a cor de sua pele era o seu principal diferencial e fator que o identificava como escravo. Essa modalidade de escravidão só teve fim com o advento da Lei Áurea, assinado pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888. (BIBLIOTECA VIRTUAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2011).

No mundo moderno, a prática da escravidão humana é expressamente proibida em qualquer modalidade, tendo como último país a Mauritânia, que a aboliu oficialmente em 1981 (SUPLICY *apud* Romero e Sprandel, 2005). Contudo, é sabido que ainda encontra-se em constante expansão, seja pelos aspectos culturais, como a escravidão ainda existente em países muçulmanos (SILAS, 2011), bem como na chamada “escravidão branca”, internacionalmente conhecida como *white slavery*, que, segundo Regello (2007), “na virada do século XX, o comércio da escravidão branca surgiu na Europa e na América do Norte envolvendo milhares de mulheres jovens que eram transportadas como escravas sexuais”<sup>3</sup>.

O tráfico humano moderno tem como forma basilar o processo de globalização aflorado no início dos anos 90, que permitiu uma real aproximação dos diferentes polos do

---

<sup>3</sup> By the turn of the 20th century, a white slave trade had sprung up in Europe and North America, involving thousands of young women who were transported as sex slaves.

globo, propiciando um *boom* no comércio, nas comunicações, nos transportes, na tecnologia, e, no geral, facilitando as relações e o crescimento humano como um todo. Contudo, um fenômeno que trouxe inúmeros benefícios para a sociedade, acarretou também muitos pontos negativos, como a facilitação da criminalidade transnacional, sobretudo do tráfico de drogas, do contrabando de armas e do tráfico de pessoas. O criminoso encontra um ambiente propício para movimentar os objetos (leia-se pessoas, no que tange ao tráfico humano), como também para promover seu mercantilismo através da facilitada comunicação existente nos dias atuais, seja pelo telefone, pela *internet* ou pelo fax. E, no ambiente da indústria do sexo e do tráfico de mulheres e crianças, tem o criminoso em mãos meios para promover sua “mercadoria”, vendê-la e transportá-la para qualquer lugar do globo.

No tocante a tal processo de globalização, nos esclarece Fausto (2006, p. 554) que:

O mundo atravessou e ainda atravessa uma revolução tecnológica que deixou para trás a Revolução Industrial. Estamos nos referindo à informática, como todo o seu cortejo de microcomputadores, microeletrônica, robotização, etc. Cada vez mais a informação se tornou vital; cada vez mais velhos processos produtivos foram sendo abandonados e o progresso se concentrou na capacidade científica e na criação de novas técnicas e novos produtos.

Percebe-se que esse processo atinge diversas áreas da sociedade global, com uma ênfase significativa no que tange às comunicações, ao comércio internacional e à facilidade de locomoção. Com o advento dos anos 90, as comunicações tiveram um grande impulso graças à popularização dos computadores e do acesso à *internet*, no qual permitiu às pessoas o acesso rápido à informações, à fatos e à notícias oriundos de diversos pontos do globo, tendo o idioma como única barreira. Salienta-se o barateamento de produtos tecnológicos, que permitiu a disseminação de computadores, *smartphones*, bem como o melhoramento dos serviços das operadoras de *internet* e celulares.

Observa-se que o processo de globalização é fruto da fase mais recente da difusão do movimento capitalista, com a expansão de mercados e, conseqüentemente, de lucros. Portanto, aliado à expansão das comunicações, do comércio internacional e da facilidade de locomoção, anteriormente citadas, vislumbra-se a criação de um ambiente propício para o desenvolvimento do crime transnacional e para a formação de organizações criminosas internacionais, tal seja, em específico, a exploração do tráfico de pessoas. Pode-se dizer, por conseguinte, que o desenvolvimento de atividades ilícitas transnacionais com o objetivo da

alta lucratividade é decorrente do processo de expansão do capitalismo fortemente aflorado nas últimas décadas.

Além da questão da globalização, há também o forte apelo sexual, tão difundido e enraizado nas diversas mídias, que, de uma forma ou de outra, estimula os indivíduos a buscar o prazer, podendo almejá-lo através do consumo, pelo pagamento por serviços sexuais. A mulher, muitas vezes, por ser indivíduo vulnerável e por ser atingida por determinados índices de desemprego, opta por uma das práticas mais antigas (ou profissões) conhecidas, tal seja a prostituição. A fim de buscar a subsistência de sua família ou mesmo por condições de vida melhores, muitas vezes em outros países, a mulher vê-se inserida no mercado do sexo, tornando-se vulnerável à ação dos aliciadores e traficantes, já que o tráfico moderno tem como principais alvos pessoas economicamente, culturalmente e fisicamente vulneráveis, como mulheres e crianças.

A fim de fazer uma maior exploração no que tange aos direitos fundamentais protegidos pelo *codex* máximo, um paralelo com os tratados internacionais sobre o tema será feito no tópico seguinte, de modo a compreender como o tráfico de pessoas se comporta no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 EM DEFESA PELOS DIREITOS DO INDIVÍDUO E OS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE VERSAM SOBRE O TEMA**

Com o fim da IIª Grande Guerra, observou-se uma grande preocupação mundial de proteger o que foi tão censurado, ignorado e esquecido naquele período: a proteção aos direitos humanos. Após a repercussão do ocorrido, dos direitos esquecidos e da inferiorização do ser humano à qualidade de reles coisa, o mundo clamou por direitos iguais, pela dignidade do homem e por uma qualidade de vida justa a todos do globo, não importando raça, sexo, cor ou etnia. Nesse diapasão, tem-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, um marco na proteção de desses direitos, desencadeando, a partir daí, uma série de tratados, convenções e acordos a fim de garantir a cooperação dos povos, no intuito de proteger a dignidade do homem, e de fiscalizar aqueles. No Brasil, é sabido que após a Grande Guerra anteriormente citada, perdurou por muitos anos o regime ditatorial militar, que duramente cerceou os direitos mais básicos do cidadão brasileiro. Por conseguinte, observa-se que o advento da Constituição de 1988, numa época em que não mais perdurava tal regime,

caracteriza-se como um ponto de partida na proteção dos direitos humanos no território brasileiro, sendo o seu texto detalhista e minucioso a fim de proteger e abarcar todos os direitos inerentes ao cidadão brasileiro. Como informa Piovesan (2008, p. 24):

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.

Portanto, vislumbra-se que a Constituição Federal de 1988 buscou proteger desde os direitos mais básicos do homem aos mais específicos, aliada aos tratados internacionais que versam sobre o tema. Ademais, observa-se uma grande evolução no campo dos direitos humanos após o advento de tal Carta, no qual é oportuno classificar dois momentos distintos no que tange ao tratamento a desses direitos no sistema jurídico brasileiro: o antes e o depois do surgimento daquela, na qual antes o Estado situava-se acima do homem, e ocorrendo depois o revés deste quadro.

### **3.1 A Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana e os direitos assegurados à mulher**

É sabido que a Constituição Federal de 1988 é a carta maior, guardiã de todos os direitos fundamentais do homem, cuja letra estabelece os parâmetros de leis hierarquicamente inferiores, as quais devem estar em harmonia com o que dispõe o *codex* citado. Observa-se que há uma atenção especial no que se refere à dignidade da pessoa humana, presente em seu art. 1º, III, que a configura como princípio único e absoluto, devendo prevalecer sobre os demais, bem como devendo dispositivos esparsos estarem em consonância com esta, sob pena de sua inconstitucionalidade e, em consequência, sua exclusão do ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, a dignidade da pessoa humana caracteriza-se como polo de todos os direitos fundamentais do homem, em decorrência do Estado democrático de direito.

Segundo Sarlet (2004, p. 114):

Inicialmente, cumpre salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. Não é, portanto, sem razão que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal. Além disso, como já visto, não se deve olvidar que a dignidade independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade.

Verifica-se que a dignidade da pessoa humana encontra-se como um norte no regimento dos direitos do cidadão, agindo de forma basilar na compreensão do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, não devendo este fazer distinção qualquer entre os indivíduos que sob seu seio se encontram, incluindo, como bem aludido pelo ilustre jurista, o mais perverso dos criminosos e o cidadão de índole e caráter mais puro.

No tocante aos direitos fundamentais como um todo, observa-se que estes são originados com o nascimento do indivíduo, sendo-lhes outorgado com o início de sua existência, não havendo condicionamento do Estado para tanto, ou concessão destes para o indivíduo. São direitos que lhes são inerentes, imutáveis, irretiráveis e intransferíveis. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 vislumbra-se a cristalinidade da afirmativa ao percebermos que esta foi clara ao dizer que os direitos fundamentais são proclamados e não outorgados, estando em um patamar superior aos diversos institutos que a declaração e a Constituição de 1988 abraçam (PIOVESAN, 2008). Nesse sentido, afirma a aludida autora (2008, p. 39) que:

Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica interna ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados.

A adoção do Brasil pela primazia aos direitos fundamentais, dentre estes, a dignidade da pessoa humana como valor supremo em sua Constituição de 1988, o colocou em nível diferenciado ao considerar o Estado brasileiro um forte defensor do Estado democrático de direito, permitindo a plena adoção dos princípios fundamentais do homem presentes nos diversos tratados e convenções, de forma que a participação daquele tornou-se plenamente válida no que tange a tais pactos, sobretudo os de direitos humanos.

A Carta Maior de 1988 estabeleceu que não somente homens, mas pessoas são dotadas de direitos e de obrigações. Em seu art. 5º, I, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, reforçando o inciso XLI do mesmo artigo que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988). O que se percebe é que a Constituição de 1988, essencialmente humanitária e igualitária, em contrapartida às suas antecessoras, foi a primeira a colocar a mulher no mesmo patamar que o homem, não fazendo distinção entre ambos e atribuindo-lhes os mesmos direitos e deveres, inerentes a todo e qualquer cidadão. Teve a carta a preocupação de assegurar à mulher o seu direito à saúde, à educação, à inserção no mercado de trabalho e à uma vida digna em geral, outorgando-lhe leis e direitos específicos e especiais que são inerentes a seu gênero, como, por exemplo, o direito à licença-maternidade e a criação da Lei nº 11.340/2006, que se tornou conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Por outro lado, é notório que a participação da mulher na vida econômica e política no Brasil ainda encontra obstáculos, mesmo com seus direitos e deveres assegurados pela Constituição de 1988, pois a mulher ainda é censurada e discriminada, em razão principalmente das raízes históricas de uma sociedade patriarcal, em que esta não tinha o direito ao estudo, à inserção no mercado de trabalho, nem participação na vida política do país. Afirma Jesus (2003, p. 62) que:

Embora a participação da mulher na vida nacional e pública do Brasil tenha registrado grande avanço, é amplamente reconhecido que ela continua insuficientemente representada nas instituições do Estado e tem acesso limitado aos altos cargos do serviço civil e aos cargos por eleição popular.

Com a ratificação de diversos pactos internacionais, gradativamente diversos países têm alterado suas legislações internas em favor da mulher, reconhecendo sua fragilidade diante do homem, concedendo-lhe tratamento diferenciado (SABADELL, 2005). No Brasil,

várias foram as iniciativas, com destaque para a lei conhecida como “Maria da Penha”, já citada. Por mais que vivamos em um mundo em que a mulher conquistou a relativa igualdade com os homens, é evidente que ela nunca se igualará fisicamente a eles, razão pela qual a violência doméstica ainda é fortemente presente, somado à sua vulnerabilidade sexual e aos resquícios de uma sociedade patriarcal que ainda preserva costumes arcaicos de seus antepassados. Sua fragilidade a torna vulnerável diante de determinadas situações, como no tráfico de pessoas.

Segundo a eminente socióloga Sabadell (2005, p. 237):

Recordamos que as declarações, os tratados e as convenções vinculam (ainda que de forma diversa) os países-membros dessas organizações, obrigando a tomar medidas legislativas e também elaborar políticas públicas para melhorar a situação das mulheres.

Muitos países só começaram a desenvolver uma legislação específica sobre problemas de tutela dos direitos humanos após a ratificação de tratados. No caso dos direitos das mulheres, diversos países com cultura patriarcal recepcionaram normas que tutelam os interesses femininos (igual tratamento, promoção e capacitação).

Desta forma, conclui-se que, se os Estados ratificantes se propuserem a realmente colocar em prática os dispositivos dos pactos acordados em respeito à suas peculiaridades e culturas, se verá uma maior garantia de proteção aos direitos das mulheres, um maior almejo à sua igualdade em relação ao gênero masculino na medida de sua desigualdade, segundo o que a sábia premissa aristotélica prega, que a verdadeira igualdade fundamenta-se em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais ao passo de sua desigualdade (COUTINHO *apud* ARISTÓTELES, 2007).

### **3.2 O Protocolo de Palermo e os acordos regionais que buscam erradicar o tráfico de pessoas**

Tendo como cenário a cidade de Palermo, na Itália, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, foi um projeto aprovado no ano de 2000 por um comitê intergovernamental após a Convenção Internacional Contra o Crime Organizado Transnacional criado pela ONU em assembleia

geral, e sob forte pressão internacional, em virtude da gravidade e amplas proporções que a prática do tráfico de pessoas estava tomando. Antes do seu nascimento, apenas existiam Protocolos adicionais referentes ao tráfico e ao contrabando de pessoas. Todavia, depois do advento do Protocolo de Palermo, criou-se finalmente um documento que protegia e lutava contra a expansão dessa prática. Além deste, foi criado também um sobre o contrabando de pessoas, o Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar ou Ar, ambos suplementando o Protocolo de Palermo (JESUS, 2003).

Segundo o entendimento de Varella, um protocolo “é um tratado que regula outro tratado mais geral, como uma convenção, ou que altera determinado ponto de um tratado anterior, e que neste sentido, apenas pode ratificar um protocolo quem ratificou o tratado mais genérico”. (VARELLA, 2010). Portanto, quem ratificou a Convenção Internacional Contra o Crime Organizado Transnacional, conseqüentemente estava habilitado a ratificar o Protocolo referente ao tráfico de pessoas. O governo brasileiro ratificou-o no ano de 2004.

O Protocolo referente à erradicação do tráfico de pessoas criou o UNODC, sigla em inglês para o Escritório Sobre Drogas e Crimes da ONU, tendo como atribuição a responsabilidade pela execução das medidas anti-tráfico.

Outrossim, é mister salientar que foi o Protocolo de Palermo o primeiro instrumento que definiu o conceito de Tráfico de Pessoas. Além de conceituar, subdividiu-o em três categorias: o tráfico de pessoas para fins de escravidão trabalhista, para fins de exploração sexual, e para a remoção de órgãos. Segundo o UNODC, mulheres e crianças representam quase 80% das pessoas traficadas, e o Relatório sobre Tráfico de Pessoas, realizado pelo Governo Americano em Junho de 2011 (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2011) aponta que o tráfico de crianças para fins sexuais corresponde à cifra ao redor dos dois milhões, conforme a UNICEF. Considera-se, segundo o Protocolo, como tráfico de pessoas para fins sexuais, os atos coercitivos de indução à prática sexual, ou seja, o ato do tráfico dá-se quando o indivíduo é submetido à prática da prostituição sem o seu consentimento.

Em síntese, explica Jesus (2003, p.40) que:

A Convenção e os Protocolos estão claramente orientados para o controle do crime. Essa perspectiva vê o tráfico como um problema de efetividade da aplicação da lei contra o crime organizado local ou internacional. Essa abordagem ressalta a participação e cooperação entre as agências de aplicação da lei. Ela exige das agências policiais maior controle e vigilância de fronteira. Atribui grandes poderes à polícia para fiscalizar, prender e investigar. Reforça os regimes legais por meio da promulgação de leis específicas e recomenda medidas punitivas mais rigorosas. Suas provisões,

voltadas à aplicação da lei, auxiliarão os governos dos países a se organizar e trocar informações sobre o crime organizado, aumentando sua capacidade para localizar, deter e julgar os traficantes.

No tocante aos direitos das pessoas vítimas do tráfico, protegem a Convenção e os Protocolos somente aquelas que colaboram com as investigações como testemunhas de acusação; as que não o fazem podem ter seus direitos protegidos ou não, conforme discricionariedade do Estado no poder de polícia, senão vejamos no art. 25 da citada Convenção:

#### Artigo 25

##### Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, **segundo as suas possibilidades**, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
2. Cada Estado Parte **estabelecerá procedimentos adequados** para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.
3. Cada Estado Parte, **sem prejuízo do seu direito interno**, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa (Grifos nossos).

Observa-se da leitura do dispositivo *supra* que tamanha é a discricionariedade para com as vítimas, que o Estado é que tem o poder de decisão sobre a sua assistência, dependendo de sua cooperação. Infelizmente, caracteriza-se tal dispositivo como altamente falho, pois as vítimas deveriam receber igual tratamento, visto que a discriminação vai de encontro aos princípios presentes na Constituição brasileira, e ao que se dispõe no próprio tratado.

Além do Protocolo de Palermo, outros acordos regionais distribuídos nos diversos continentes ao redor do globo e iniciativas da própria ONU buscam erradicar o tráfico de pessoas, privilegiando a questão dos direitos humanos (JESUS, 2003). O Brasil, após a assinatura e a ratificação do Protocolo de Palermo, incorporou a temática do tráfico de pessoas em seu ordenamento, incluindo esta previsão no Código Penal Brasileiro, conforme veremos a seguir.

#### **4 LEI Nº 12.015 DE 2009: AS MUDANÇAS OCORRIDAS COM A NOVA TIPIFICAÇÃO DO TRÁFICO HUMANO, SEGUNDO O CÓDIGO PENAL**

A Lei nº 12.015 de 2009, que alterou o texto do Título VI do Código Penal, a começar por seu título, que de “Crimes Contra Os Costumes” foi alterado para “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, surgiu como uma maneira de unificar a doutrina, que alegava que os crimes presentes no corpo de tal título eram referentes à dignidade sexual da vítima, e não à moral e aos bons costumes. Portanto, vislumbra-se que com o advento do novo texto, teve o legislador ordinário a preocupação em preservar o direito à intimidade da vítima, este intimamente interligado com o novo título, estabelecendo uma conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar da Carta Magna de 1988 (MIRABETE e FABBRINI, 2007).

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro somente há a previsão expressa sobre o Tráfico de Pessoas no artigo 231 do aludido Código, e referências que fortalecem sua previsão na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como bem preleciona Piovesan (2009):

Note-se que a Constituição Federal em seu artigo 227, §4º prevê a punição a qualquer forma de abuso, violência e exploração sexual em face da criança e do adolescente. Não há no documento constitucional referência específica ao tráfico de mulheres.

Regulamentando o artigo 227 caput e o §4º da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) apresenta dispositivos legais para a prevenção, a repressão e a punição do tráfico e da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Adicione-se, ainda, a adoção do Protocolo Facultativo à Convenção dos Direitos da Criança sobre a proibição da venda, prostituição e pornografia infantil, ratificado pelo Brasil em janeiro de 2004.

O artigo em estudo já sofreu constantes mudanças em seu texto ao longo dos anos, tendo a sua última alteração feita no ano de 2009. Diante da análise de que não somente mulheres, mas também homens e crianças eram vítimas da prática do tráfico de pessoas, Mirabete e Fabbrini (2007, p. 467) consideram que “no art. 231 punia-se tão somente o tráfico de mulheres, também impropriamente chamado de tráfico de brancas”. Almejando o legislador adaptar a seara penal aos tratados e convenções firmados com outros países, decidiu alterar o nome do fato típico para “Tráfico Internacional de Pessoa Para Fim de

Exploração Sexual”, substituindo os antigos títulos “Tráfico Internacional de Pessoas” e “Tráfico de Mulheres”. Observa-se, desta feita, que o legislador não buscou somente tutelar a dignidade sexual, mas também proteger, em um sentido amplo, a moral, a dignidade e a condição do homem (MIRABETE e FABBRINI, 2007).

O novo texto do art. 231 do Código Penal sobre tráfico de pessoas o conceitua: “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”, tendo sua pena a reclusão de 3 a 8 anos. Pode incorrer nesta pena “aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”, bem como pode ser aumentada à metade se a vítima for menor de dezoito anos, ou não tiver discernimento para o ato, “se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”; ou se houver “emprego de violência, grave ameaça ou fraude”. Ainda, poderá ser aplicada a pena de multa nos casos do crime ser cometido com a intenção de se obter vantagem econômica (BRASIL, 1940).

Verifica-se que no tocante aos elementos objetivos do tipo, o verbo “promover”, descrito no *caput* o artigo em questão, corresponde à ação do sujeito ativo do delito, no qual “deve ser compreendida no sentido de atuar com a finalidade não só de arregimentar as pessoas, como também de organizar tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional seja bem-sucedido” (GRECO, 2010), e o verbo “facilitar” corresponde àquela pessoa que não oferece obstáculos ou simplesmente se omite diante da prática delituosa. No que se refere ao elemento subjetivo do tipo, está o fato de que o crime de tráfico de pessoas somente compreende a modalidade dolosa, podendo o dolo ser direto, quando o agente teve o desejo de produzir o resultado, ou indireto, quando o “agente assume o risco de produzir o resultado” (JESUS, 2003, p. 99). Os eminentes juristas Delmanto (2010), Nucci (2009) e Greco (2010) também compartilham da mesma corrente, que não admite a modalidade culposa. Contudo, no tocante à natureza do crime, ou seja, se o crime tem natureza formal ou material, esta apresenta divergências: Delmanto (2010) e Prado (*apud* Greco, 2010, p. 602) admitem a tese de que tal crime tem cunho formal, quando se basta para a caracterização do crime somente a entrada ou saída da vítima do país. Argumenta o último doutrinador que o crime se consuma “com a entrada ou a saída efetiva [...] do país, não sendo necessário que a vítima se prostitua (crime formal). O efetivo exercício da prostituição caracteriza o esgotamento do delito”.

Já Greco (2010, p. 603) e Nucci (2009, p. 855) não admitem, ou seja, abraçam a posição de que o tráfico de pessoas é um crime material, visto que, na opinião do primeiro doutrinador, pressupõe-se a “necessidade do efetivo exercício da prostituição ou de outra exploração sexual para que se reconheça a consumação do delito”.

Na seara do direito penal brasileiro, a questão da tentativa também se apresenta divergente: para uma corrente doutrinária, seguida por Delmanto (2010) e Greco (2010), há a tentativa “haja vista tratar-se de um crime plurissubsistente, no qual se pode fracionar o iter criminis” (GRECO, 2010, p. 603). Por exemplo, há a tentativa quando um aliciador ou traficante é impedido de consumir o crime, tendo como exemplo sua apreensão no aeroporto no momento do embarque da vítima. Já para a corrente contrastante, seguida por Nucci (2009, p. 855), não se admite a tentativa, em razão de que:

[...] se cuida de um crime condicionado: o ingresso ou a saída já foram realizados, ficando na dependência do exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Havendo, consuma-se. Inexistindo, não é fato relevante no contexto do tráfico de pessoas, podendo constituir-se outro tipo de delito.

É imperioso aduzir que o fato da vítima sair do seu país de origem com a finalidade de se prostituir em outro não desconstitui o fato típico, uma vez que esta não sabia que teria os seus direitos mais básicos minados em detrimento de outrem, *in casu*, de seu aliciador ou de seu traficante. Sobre tal premissa, explica Delmanto (2010, p. 721) que:

É irrelevante à caracterização do tipo saber se a pessoa (homem ou mulher) já exercia anteriormente a prostituição ou exploração sexual do próprio corpo, ou mesmo se houve o seu consentimento. Basta que a pessoa, em razão da conduta do agente, entre ou saia do território nacional com o fim de exercer a prostituição feminina ou masculina ou a exploração sexual.

Configura-se no sujeito passivo qualquer pessoa, e não somente as mulheres, conforme a legislação de outrora, que tinha seu título, como já citado, definido como “Tráfico de Mulheres”, sendo hoje esta nomenclatura modificada e ampliada, abarcando nela igualmente homens, em sua grande parte travestis, e crianças e adolescentes, sendo nestas duas últimas hipóteses a pena aumentada à metade, conforme aduz Mirabete e Fabbrini (2007).

A competência para processar e julgar tal delito é da União, tendo a Justiça Federal força para tanto, segundo o disposto no art. 109, V da Constituição Federal, que dispõe que compete a esse órgão o processo e o julgamento nos casos dos “crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente” (BRASIL, 1988).

O sujeito passivo do crime de Tráfico de Pessoas, como se viu, envolve homens, mulheres e crianças em suas diferentes histórias e infelizes oportunidades da forma como foram inseridas nessa rede de compra e venda de pessoas. No tópico a seguir serão demonstrados os diversos perfis das vítimas e em como estas se envolveram no crime bárbaro aqui discutido.

## **5 O PERFIL DAS VÍTIMAS TRAFICADAS**

Mulheres, crianças, adolescentes, brancas, índias, negras, mulatas, pardas... o tráfico de pessoas é uma atividade que não encontra fronteiras ao escolher suas aliciadas mediante promessas de emprego, de independência, de casamento, de um futuro melhor, ou mesmo recebendo-as como pagamento de determinada dívida ou comprando-as. As principais vítimas são, sem dúvida, como já dito, mulheres jovens, crianças e adolescentes, estas geralmente de baixa escolaridade e sem perspectivas de ascensão social.

No ordenamento jurídico brasileiro há a disposição do tráfico interno de pessoas, previsto no art. 231-A do Código Penal, este de características quase que idênticas ao Tráfico Internacional de Pessoas Para Fim de Exploração Sexual, previsto no art. 231 anteriormente estudado, com uma única diferença: o artigo primeiramente citado aborda sobre o tráfico interno de pessoas, sem sair dos limites territoriais e sem o envolvimento dos demais Estados.

O tráfico interno de pessoas é uma prática tão freqüente quanto ao tráfico externo, com praticamente os mesmos personagens, tendo nesta uma participação tímida maior dos homens, que são forçados a trabalhar em lavouras e canaviais, como reflexo do crescente mercado do etanol (SAN MARTINS, 2007).

Mesmo não sendo o tráfico interno de pessoas objeto de nosso estudo, acreditamos que a abordagem breve sobre seu mecanismo e sobre as vítimas envolvidas traz um complemento e uma maior visão da amplitude que o tráfico de pessoas acomete nos dias atuais.

O relatório anual do Departamento de Estado dos Estados Unidos (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2011) traz à baila diversos relatos de vítimas ao redor do mundo que foram traficadas, tanto interna como externamente, de diversas maneiras, seja por aliciamento, pelo casamento, ou por sua venda. A exemplo de um destes relatos, temos o de Olga, extraído do relatório supracitado, que saiu de seu país de origem, Moldávia, para ir para Dubai, nos Emirados Árabes, depois de ouvir falar sobre uma oportunidade de emprego:

Olga, 23 anos, veio à Dubai, saindo da Moldávia, com um visto de visitante após ouvir falar sobre uma oferta de emprego. Uma mulher russa e um homem indiano a pegaram no aeroporto quando ela chegou. Eles a levaram para o apartamento deles e disseram para ela que ao invés dela trabalhar em um emprego normal ela seria prostituta. Quando ela se recusou, eles bateram nela e a ameaçaram matá-la e enterrá-la no deserto. Eles ameaçaram feri-la se ela não pagasse a eles todas as despesas com sua viagem, e logo em seguida mandaram Olga para um hotel local para se encontrar com fregueses e ganhar dinheiro para aqueles. Depois de duas semanas, Olga conheceu outra mulher da Moldávia no hotel e disse para ela sobre sua condição. A mulher a aconselhou a denunciar sua situação à polícia, que deram uma batida no apartamento e prenderam os traficantes suspeitos.<sup>4</sup>

No Brasil, vários são os casos. De acordo com o UNODC, o tráfico de mulheres e crianças acomete os 26 estados brasileiros e o Distrito Federal, tendo como destinos principais a Europa, os Estados Unidos e o Japão, respectivamente, tendo países vizinhos também recebido mulheres e crianças traficadas, como Suriname, Guiana Francesa e Venezuela. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2011). Os que mais se destacam são aqueles nos quais uma menina humilde é ludibriada por infinitas promessas de um futuro melhor em um país estrangeiro e ao chegar lá se depara uma realidade totalmente diferente, em que, no momento da chegada, tem seu passaporte retido pelo traficante e fica obrigada a se prostituir sucessivamente durante o dia sob a alegação de ter adquirido dívidas com o traficante, como a passagem de ida, hospedagem, alimentação, roupas... Uma dívida praticamente infinita. Como a vítima raramente consegue quitar sua dívida, concluímos que esta fica fadada a dois infelizes destinos: a morte ou o contágio de alguma doença venérea. Observamos que ela fica também presa ao traficante, visto que, muitas vezes, ele a coage com ameaças de morte em decorrência de uma possível tentativa de fuga.

---

<sup>4</sup> Olga, 23, came to Dubai from Moldova on a visitor visa after hearing about a job opportunity there. A Russian woman and an Indian man picked her up at the airport when she arrived. They took her to their apartment and told her she would instead be prostituted. When she refused, they beat her and threatened to kill her and bury her in the desert. They threatened to harm her if she did not pay them back for her travel expenses, and then sent Olga to a local hotel to meet customers and collect money from them. After two weeks, Olga met another woman from Moldova in the hotel and told her about her condition. The woman advised her to report her situation to the police, who raided the apartment and arrested the suspected traffickers.

O caso de M. S., 31 não é diferente. Ela trabalhava como faxineira e em outros serviços, e saiu de Natal, Rio Grande do Norte, após receber a oferta de um suposto taxista para trabalhar em Bilbao, na Espanha, como prostituta. Assim que chegou lá, disseram-lhe que teria que pagar pela passagem fazendo serviços sexuais. Segue abaixo um trecho de seu depoimento (VENSON, 2011):

O taxista disse que eu ia trabalhar em clube e ia ganhar muito bem, e não explicou nada mais... Eu sabia que era prostituição... Não sabia das condições desse trabalho! Quando eu entrei no avião, eu pensei: eu estou indo, mas não sei se volto!

Como se vê, diversos são os relatos, os maus tratos, os abusos e o ferimento a tantos preceitos básicos, tão protegidos nos diversos ordenamentos e em pactos internacionais. Vários são os meios de ludíbrio, os argumentos e as histórias fantasiosas de mudança de vida com o intuito de enganar tais mulheres, que por não ter um bom nível de escolaridade e, conseqüentemente, encontrarem-se em um estado de vulnerabilidade maior no que tange ao credo de tais promessas, são transportadas para um País estranho no qual desconhecem a língua e as leis locais. O tráfico de crianças e adolescentes é igualmente um tema preocupante e visível, que caminha paralelamente com o tráfico de mulheres, sendo este abordado mais detalhadamente em tópico específico, que se segue.

## **6 TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ABORDAGEM DIFERENCIADA**

No mundo, segundo o UNODC, cerca de 2,5 milhões de pessoas são traficadas, e, dentre esta estimativa, 80% são mulheres. Metade deste número tem menos de 18 anos e 30% são crianças. Pode-se dizer, sem sombra de dúvida, que estas são consideradas ainda mais vulneráveis que as mulheres: sem o desenvolvimento psicológico, físico e tampouco sexual, são crianças e adolescentes vistas como grandes alvos de aliciadores e traficantes com o intuito de suprir o infeliz mercado sexual e de pornografia que assola o mundo atual, quitando, desta maneira, sua inocência, seu desenvolvimento natural e seu direito de ter uma infância e uma adolescência livres de abusos e de traumas.

A exploração de crianças e adolescentes, em um âmbito geral, é latente. No Brasil, estas se transformam em alvos de organizações criminosas para explorá-las no intuito do trabalho escravo na pecuária, mineração, agricultura, na servidão doméstica, e da exploração sexual, esta fortemente presente no litoral do nordeste brasileiro. No tocante ao último quesito, cumpre salientar que os principais turistas sexuais são oriundos da Europa e, em menor grau, do Estados Unidos (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2011).

Preleciona Jesus (2003, p. 152-153) que:

Já foi dito que a ONU refere-se a três formas principais de exploração sexual comercial de crianças: Prostituição infantil, venda de crianças através ou dentro das fronteiras dos países para propósitos sexuais e pornografia infantil. Em geral, as meninas vítimas de exploração sexual são agenciadas e vendidas. As rotas de agenciamento partem das cidades do interior para os grandes centros. O aliciador encaminha as crianças aos exploradores. Normalmente, as crianças permanecem em cárcere privado e têm de trabalhar para pagar as dívidas. A regra é o castigo, a ameaça, o sofrimento. Em locais como os garimpos, as meninas chegam a ser assassinadas. Parte substancial do que elas ganham permanece nas mãos do explorador. Outro problema comum à exploração sexual de crianças é seu envolvimento quase que compulsório com as drogas.

É mister salientar que, segundo o autor anteriormente destacado, as crianças traficadas, predominantemente meninas, na grande maioria dos casos, são vendidas por seus próprios genitores ou responsáveis legais que, antes de praticarem tal ato, já as submeteram a algum tipo de abuso sexual. No caso das adolescentes, são comumente equiparadas à situação das mulheres traficadas, ou seja, de uma maneira ou de outra, elas se deixaram levar por promessas de trabalho e de um futuro melhor.

A ONG *Terre des Hommes* define com clareza o que é o tráfico de crianças, senão vejamos:

O tráfico de crianças é uma forma severa de violação dos direitos do homem que afeta ao menos 1 milhão de crianças, e provavelmente ainda mais ao redor do mundo. O termo “tráfico” compreende a retirada de crianças de suas casas e de seu transporte para outros lugares, geralmente além das fronteiras de seu país e às vezes transportando-as mesmo para outros continentes, a fim de que elas sejam exploradas para gerar lucro para terceiros. O tráfico de seres humanos é um comércio bastante lucrativo, no qual as crianças podem ser exploradas diversas vezes. Este tipo de comércio geralmente escapa das leis do país pela falta de legislação específica para os sujeitos de tal crime, enquanto que as crianças são geralmente penalizadas pela lei como trabalhadores migrantes ilegais. As consequências deste tipo

de tráfico são desastrosas para a vida delas. As destruições físicas e mentais são evidentes e estas são privadas de educação e de direitos fundamentais. As crianças são vendidas com intuítos diversos, tais sejam a exploração comercial para fins sexuais, o casamento forçado, a adoção, a escravidão ou a servidão por dívidas, o trabalho doméstico, a mendicância, as atividades ilícitas, e trabalhos de alto risco.<sup>5</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) aduz sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, aqueles já aclamados pela Constituição de 1988, de um modo geral para todos os cidadãos; porém, no ECA, são abordados de modo específico, especial, tratando estes indivíduos de forma diferenciada mediante suas peculiaridades e fragilidades. Lá miramos que a criança e o adolescente têm o pleno direito a um desenvolvimento sadio e digno, à liberdade, à igualdade, ao acesso à educação e à práticas que estimulem ao seu desenvolvimento intelectual e físico, à vida, dentre outros.

Cumpra salientar que o artigo 5º do referido Estatuto trata especificamente do direito da criança e do adolescente de nunca ser objeto de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, determinando que o sujeito que o fizer deverá ser punido por qualquer atentado omisso ou não aos direitos fundamentais daqueles (BRASIL, 1990).

Castro (2010, p. 51), no Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, esclarece-nos sobre a exploração da criança, logo abaixo:

A exploração na família, no trabalho, que as crianças e adolescente sofrem, está ligada à intenção de deles tirar proveito. As vítimas em que se transformam está demonstrado em pesquisas que se fazem no meio acadêmico, que tenham como objeto as relações familiares, relações de trabalho, criança e adolescente em estado de carência, abandono, ou ainda aquelas que estudam maus-tratos e violência.

---

<sup>5</sup>Le trafic d'enfants est une forme sévère de violation des droits de l'homme qui affecte au moins 1 million d'enfants, et probablement même plus, de par le monde. Le terme « trafic » comprend l'enlèvement des enfants de leur domicile et leur transport vers d'autres lieux, souvent au-delà des frontières des pays et parfois même sur d'autres continents, afin qu'ils soient exploités pour rapporter de l'argent à des tiers. Le trafic des êtres humains est un commerce très lucratif. Les enfants peuvent être exploités à plusieurs reprises. Ce genre de commerce échappe très souvent aux lois des pays, par manque de législation spécifique sur le sujet, tandis que les enfants eux-mêmes sont souvent punis par la loi comme travailleurs migrants illégaux. Les conséquences de ce trafic sont désastreuses pour la vie des enfants. Les dommages physiques et mentaux sont évidents et les enfants sont privés d'éducation et de droits fondamentaux.

Les enfants sont vendus dans divers buts, parmi lesquels: l'exploitation commerciale à des fins sexuelles, le mariage forcé, l'adoption, l'esclavage ou la servitude pour dette, le travail domestique, la mendicité, les activités illicites, ainsi que le travail à haut risque.

Várias são as histórias e os relatos de crianças e adolescentes traficados. Como já ressaltado, são alvos fáceis de ludíbrio e de coerção física que deixam, sem dúvida, marcas profundas, tanto físicas como psicológicas, da violência e humilhação infligidas pelos traficantes. A história abaixo, extraída do relatório anual do Departamento de Estado dos Estados Unidos (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2011), da adolescente Maira é, sem dúvidas, tocante. A adolescente saiu de casa para trabalhar em Houston com o intuito de ajudar sua mãe, que tinha sete filhos. Infelizmente, chegando lá, seu sofrimento tinha apenas começado:

Maira tinha 15 anos quando dois homens bem vestidos dirigindo um bom carro se aproximaram dela e de mais duas amigas em uma pequena cidade hondurenha. Eles disseram às meninas que eram empresários e ofereceram a elas que eles às levassem aos Estados Unidos para trabalharem em uma indústria têxtil. Maira pensou que essa seria a oportunidade perfeita para ajudar sua mãe solteira, que lutava para criar sete filhos. Porém, chegadas em Houston, as meninas foram feitas de prisioneiras, espancadas, estupradas e forçadas a trabalhar em cantinas, que eram o mesmo que bordéis. Homens iriam às cantinas e escolhiam uma cerveja e uma menina, às vezes novas, por volta dos 12 anos de idade. Eles deveriam pagar pela bebida e sentar com a menina, enquanto ela a bebia. Se eles desejassem transar com a menina, eles deveriam levá-la para os fundos e pagar pelo colchão, pelos papéis toalha e pelo espermicida. Os traficantes batiam nas meninas diariamente se estas não arrecadassem dinheiro o suficiente.<sup>6</sup>

A brasileira Marta (nome fictício) saiu de Goiânia, sua cidade natal, para trabalhar na Espanha mediante promessas de melhora de vida, indicando a proposta inclusive para sua irmã, Poliana (nome fictício). Contudo, chegando lá, foram ambas forçadas a se prostituírem diariamente para sanar suas dívidas (OLIVEIRA 2011), *infra*:

Ela tinha 17 anos quando conheceu um grupo que levava mulheres de sua cidade, Goiânia, capital de Goiás, para trabalhar na Espanha. De origem pobre, a menina viu na proposta uma possibilidade de melhorar de vida. Indicou também sua irmã, Poliana (nome fictício), então com 19 anos.

---

<sup>6</sup> Maira was 15 when two well-dressed men driving a nice car approached her and two friends in a small Honduran village. They told the girls they were businessmen and offered to take them to the United States to work in a textile factory. Maira thought it was the perfect opportunity to help her single mother, who struggled to support seven children. But upon arriving in Houston, the girls were held captive, beaten, raped, and forced to work in cantinas that doubled as brothels. Men would come to the cantina and choose a beer and a girl, sometimes as young as 12. They would pay for the beer and sit with the girl while she drank it. If they wanted to have sex with the girl, they would take her to the back and pay cash for a mattress, paper towels, and spermicide. The captors beat the girls daily if they did not make enough money.

Passados seis meses da partida de Marta, Poliana seguiu o mesmo rumo da irmã mais nova. Mas o sonho de uma vida melhor na cidade de La Coruña transformou-se em uma cruel realidade. As duas irmãs foram obrigadas a se prostituir.

Marta já havia conseguido escapar de quadrilha, mas Poliana reviveu o sofrimento da irmã: foi forçada a fazer de 10 a 15 programas por noite e teve seu passaporte confiscado. “O dinheiro ia todo para eles”, conta Poliana, que prefere não revelar seu verdadeiro nome, tampouco o da irmã. “Tinham várias meninas de Goiás comigo. Às vezes a gente estava dormindo, e eles nos acordavam para atender clientes. Não dava nem tempo para comer. Ameaçavam-nos, e eu fui agredida fisicamente algumas vezes por clientes. Obrigavam-nos a beber para incentivar os clientes a gastarem com álcool na casa.

No Brasil, é sabido que o turismo sexual é extremamente abrangente, e, sem sombra de dúvida, a figuração de menores no sujeito passivo é grande. Na Europa e nos Estados Unidos é possível comprar pacotes turísticos sexuais de empresas de turismo de fachada com destino ao Brasil, com o intuito de obter relações com crianças e adolescentes. De um modo extremamente injusto, traficantes tiram proveito dessa latente desigualdade econômica advinda da esteira do capitalismo, no qual homens saem de seus países, em grande parte dos casos de países desenvolvidos, com o intuito de visitar países com gritantes desigualdades econômicas a fim de praticar o turismo sexual e a exploração de crianças e adolescentes. As famílias de tais indivíduos acabam vendo-os como objetos que podem, de alguma maneira, trazer lucro para o seu âmbito familiar, economicamente desprovido. É uma situação oportuna, em que tanto a família que vende a criança, quanto os interessados em comprá-las, lucram (JESUS, 2003).

De um modo infeliz, percebemos que nos dias de hoje, a clientela do tráfico de crianças é extensa. Com o advento da explosão da *internet* nos anos 90, o acesso ao material pornográfico infantil tornou-se extremamente facilitado. São os pedófilos e os turistas sexuais que alimentam este mercado de compra e venda de crianças.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, em seu princípio 9º, resume claramente o anteriormente exposto aqui, em relação aos direitos destas de uma forma sintética

A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Mostrou-se claro no presente tópico a forte exploração juvenil, principalmente no território brasileiro. No tópico a seguir, serão apresentados tais casos, incluindo o de tráfico de mulheres, porém no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, de modo específico.

## **7 O TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

O Estado do Rio Grande do Norte, região turística e de fácil entrada e saída de pessoas devido a seu ponto estratégico no território, e da disponibilidade de um aeroporto internacional, caracteriza-se como um forte polo de trânsito de saída para o tráfico internacional de pessoas. Em entrevista com o delegado da Polícia Federal de Natal/RN, o Dr. Asdrúbal Wilson Pereira de Araújo, foram apurados diversos dados sobre o tema no Estado, delineando-se um panorama do problema em estudo. Em entrevista, constatou-se que houve quatro grandes operações de repressão a traficantes no Estado: a Operação Corona, em 2005, que foi um marco no que se refere aos meios de erradicação do tráfico no RN, em que foi presa uma quadrilha composta por seis italianos e oito brasileiros, acusada de diversos crimes, dentre estes o de tráfico internacional de pessoas; duas operações intermediárias menores; e a Operação Ferrari, cujas investigações tiveram início em 2009, a mais recente, em que foram presos um empresário italiano “da noite”, e um potiguar, o aliciador de mulheres.

A Operação Corona desarticulou uma rede de prostituição e tráfico de mulheres fortemente atuante no bairro turístico de Ponta Negra, no qual constatou-se que diversas casas noturnas do bairro eram usadas para a exploração de mulheres e envio destas para a Itália. As mulheres tinham que cumprir horários de entrada e saída e eram determinados os valores dos “programas”. Aquelas que descumprissem as regras eram penalizadas. Já a Operação Ferrari, a qual também tinha o intuito de enviar mulheres entre 20 e 30 anos, advindas do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, à Itália para a exploração sexual, desarticulou uma rede que consistia na entrada destas mulheres no território italiano com atestados falsos de bailarinas, homologados pelo Ministério do Trabalho, e com o contrato de trabalho devidamente regularizado. Contudo, ao chegar lá, as mulheres eram obrigadas a se prostituírem várias vezes ao dia e a pagar um montante do valor do “programa” a seus aliciadores. Depois eram enviadas de volta ao Brasil, onde denunciaram à Polícia Federal.

A partir da análise dos casos ocorrentes no RN, observou-se que o perfil das mulheres traficadas é o comum no tráfico de mulheres: mulheres de baixa escolaridade, renda baixa e que busca por uma melhor condição de vida de modo rápido e relativamente fácil. Constatou-se, ainda, que todas as mulheres que foram traficadas saíram cientes que teriam que se prostituir em solo estrangeiro, contudo, enganadas de como seriam as condições de trabalho, ou seja, não tinham ideia de que teriam os seus direitos mais básicos cerceados. Não foram encontrados casos de condenação de tráfico de crianças para a exploração sexual; todavia, segundo dados coletados no Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas (2009), o Disque 100<sup>7</sup> recebeu de 2003 a 2009 oito denúncias referentes ao tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Durante a entrevista, enfatizou-se o fato de que no local onde houver turismo, aeroporto internacional que facilite a entrada e saída de mulheres traficadas, e onde a prostituição for fortemente presenciada, serão encontrados vestígios de tráfico internacional de pessoas para fins sexuais. Constatou-se também que é mais facilitado o tráfico de mulheres do que o tráfico de crianças em face da burocracia hoje existente no Brasil de retirar uma criança do território nacional. Por fim, vislumbrou-se que no Brasil e no Rio Grande do Norte não há órgãos específicos e institucionalizados para o tratamento das vítimas do tráfico de pessoas, sendo esta possivelmente amparada pela Pastoral da Igreja. Contudo, nos casos da vítima ser estrangeira, far-se-ia um contato com o consulado local ou com a embaixada pedindo uma orientação, esperando uma reação destes em socorro de seu nacional.

Como se vê, o tráfico de mulheres e crianças é um crime que assola todo o território nacional, em maiores ou menores proporções, de acordo com o perfil de cada Estado. De modo a fechar o estudo sobre a problemática, será feita uma breve conclusão do que foi anteriormente analisado.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na esteira do forte efeito da globalização dos anos 90, o tráfico de seres humanos surgiu como o negócio do futuro das organizações criminosas. Uma pessoa se caracteriza como um produto altamente durável, no qual pode ser vendida e revendida várias vezes por

---

<sup>7</sup> Linha direta para denúncias de violações de direitos humanos.

dias, semanas, meses ou mesmo anos, trazendo um lucro inestimável para os seus traficantes responsáveis. Uma pessoa, no senso comum, diria que a exploração humana é fato pertencente ao passado, há séculos remotos, que seria algo inaceitável nos tempos atuais após tantos avanços no terreno da proteção aos direitos humanos e a evolução humana em si. Todavia, é uma realidade fortemente existente e pouco retratada pelos meios de comunicação em massa ou discutida pela sociedade. A PESTRAF<sup>8</sup> mapeou 131 rotas de tráfico internacional e 110 rotas de tráfico interno, sendo que esta última abrange 78 rotas interestaduais e 32 rotas intermunicipais. Possivelmente existem nos dias de hoje mais pessoas traficadas que nos tempos de outrora. Os traficantes de pessoas descobriram o quão lucrativa esta atividade pode ser, e que dentro de alguns anos pode-se tornar a atividade principal das organizações criminosas, superando até mesmo o tráfico de drogas e o contrabando de armas.

Mulheres e crianças são os principais alvos. Em razão da sua fragilidade diante da figura masculina e da sua suposta inferioridade estarem enraizadas no íntimo do homem, noção advinda de sua cultura e dos costumes, este submete mulheres e crianças a práticas degradantes, que afrontam a sua moral, ao seu orgulho, ao seu direito de desenvolver-se como pessoa, ao direito de ter um crescimento e desenvolvimento saudável, dignos de qualquer ser humano e ferrenhamente protegidos por infinitas legislações e pactos internacionais.

No Brasil, infelizmente poucas ainda são as iniciativas para inibir o tráfico de mulheres e crianças. Além da proteção conferida pelo Código Penal, no ano corrente foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas com o intuito de investigar e averiguar os casos ocorrentes no Brasil no período de 2003 até o corrente ano, compreendendo o período de vigência do Tratado de Palermo (SENADO, 2011). Outrossim, foi criada uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), a PEC 21/2011 pelo Deputado Dr. Rosinha para tornar o tráfico humano insuscetível de graça ou anistia, e inafiançável, com a alteração do inciso XLIII do artigo 5º da Carta Magna (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011). Como se vê, a maioria das iniciativas que visam erradicar o tráfico de pessoas ainda está em suas fases utópicas, ou, popularmente falando, “no papel”.

É mister que as vítimas de tamanho abuso sejam devidamente amparadas pelo Estado que as acolhe, que recebam tratamentos médicos, psicológicos, assistenciais e legais. Deve-se dar esperança a tais vítimas de que a vida continua, mesmo após o sofrimento de tantos

---

<sup>8</sup> Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual comercial.

abusos consecutivos, que se pode começar do zero uma nova vida e tentar apagar da mente tantos momentos horrendos passados nas mãos de traficantes e de organizações criminosas.

## REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA VIRTUAL DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Escravidão no Brasil**. Disponível em: <<http://www.bibliotecavirtual.sp.gov.br/pdf/temasdiversos-escravidonaobrasil.pdf>>. Acesso em 9 out. 2011.

BRASIL. Leis e decretos. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>>. Acesso em 24 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Leis e decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 12 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Leis e decretos. **Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 24 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Leis e decretos. **Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em 24 abr. 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projetos de leis e outras proposições**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500382>>. Acesso em 7 out. 2011.

COUTINHO, João Hélio de Farias Moraes. **Uma abordagem da neutralidade axiológica do conceito de isonomia a partir do jusnaturalismo e do juspositivismo enquanto tipos ideais**. Revista Jurídica da Presidência da República. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://twixar.com/8eSZdLuq4>>. Acesso em 7 out. 2011.

CASTRO, Myriam Mesquita Puguese de. Artigo 5º, livro I. In CURY, Munir (Org). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2010.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 7 ed. Niterói: Impetus, 2010.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia P.; LEAL, Maria Fátima P. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil**. Brasília: PESTRAF/CECRIA, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em 10 out. 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DO BRASIL. **Tráfico de pessoas**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://twixar.com/eolFnLUV2>>. Acesso em 29 maio 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NAÇÕES UNIDAS – ESCRITÓRIO CONTRA DROGAS E CRIME: **A iniciativa global contra o tráfico de pessoas**. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.unodc.org/pdf/brazil/Folder\\_UNODC\\_web.pdf](http://www.unodc.org/pdf/brazil/Folder_UNODC_web.pdf)>. Acesso em 30 ago. 2011.

NATIONAL COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE. **Human trafficking facts**. Disponível em: <<http://www.ncadv.org/files/HumanTrafficking.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: Parte Geral. Parte Especial**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Nelza. **Brasil na rota do tráfico de seres humanos**. Disponível em: <<http://infosurhoy.com/cocoon/saii/xhtmll/pt/features/saii/features/main/2010/09/13/feature-04>>. Acesso em 30 ago. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos da criança.** Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex41.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm)>. Acesso em 5 set. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Disponível em <<http://twixar.com/4vUDE8ESLM>>. Acesso em 24 abr. 2011.

REGELLO, Rosemary. **A short story of sexual slavery.** Disponível em: <<http://www.thecityedition.com/Pages/Archive/February/HistorySlavery.pdf>>. Acesso em 9 ago. 2011.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. **Trabalho escravo:** Algumas reflexões. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://twixar.com/FRbEgE3iyK6>>. Acesso em 7 out. 2011.

RODRIGUES, Patrícia Dantas. **A nova concepção do trabalho escravo e a atuação da legislação para evitá-lo.** Disponível em: <<http://www.escrevendodireito.com.br/downloads/artigos/patricia.pdf>>. Acesso em 9 out. 2011.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica:** Introdução a uma leitura externa do Direito. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SAN MARTINS, Fábio. **Açúcar amargo:** Riqueza e miséria nos canaviais e usinas do Brasil. Jornal Inverta, 2007. Disponível em: <[http://inverta.org/jornal/edicao\\_impressa/413/social/canavial](http://inverta.org/jornal/edicao_impressa/413/social/canavial)>. Acesso em 7 out. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório final de execução do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1 ed. Brasília: 2010.

SENADO FEDERAL. **CPI – Tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil – CPITRAFPE**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=SF&com=1551>>. Acesso em 7 out. 2011.

SILAS. **Slavery in Islam**. Disponível em: <<http://www.answering-islam.org/Silas/slavery.htm>>. Acesso em 7 out. 2011.

TERRE DES HOMMES INTERNATIONAL FEDERATION. **Trafic d'enfants : une forme contemporaine d'esclavage**. Disponível em: <<http://www.terredeshommes.org/index.php?lang=fr&page=cam>>. Acesso em: 31 ago. 2011.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **Diplomacy in action: Trafficking in persons report**. Disponível em: <<http://www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2011/index.htm>>. Acesso em 27 jul. 2011.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global report on trafficking in persons**. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/Global\\_Report\\_on\\_TIP.pdf](http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf)>. Acesso em 7 out. 2011.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENSON, Anamaria Marcon. **Rotas do desejo: tráfico de mulheres e prostituição como estratégia migratória no Brasil e na Espanha na virada dos séculos XX e XXI**. Revista Nuevo Mundo. Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/52653>>. Acesso em 31 ago. 2011.